



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101665 - AL(2014/0249878-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA MADALENA DE SANTANA NETA
RECORRIDO : MARIA MARLUCE COSTA MARINHO
RECORRIDO : MARIA MÔNICA TORRES MAIA
RECORRIDO : MARIA NEIDE SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : MARIA NEUGESILA LINS WAGNER
RECORRIDO : MARIA TEREZA NUNES PALMEIRA
RECORRIDO : MARIA VIOLETA DANTAS
RECORRIDO : MARIA VIVIANE LISBOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : MARILENE DE OLIVEIRA MONTE
RECORRIDO : MARILIA OLIVEIRA FONSECA GOULART
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 476 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. "Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei" (REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que: "Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 20/8/2012).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101665 - AL(2014/0249878-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA MADALENA DE SANTANA NETA
RECORRIDO : MARIA MARLUCE COSTA MARINHO
RECORRIDO : MARIA MÔNICA TORRES MAIA
RECORRIDO : MARIA NEIDE SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : MARIA NEUGESILA LINS WAGNER
RECORRIDO : MARIA TEREZA NUNES PALMEIRA
RECORRIDO : MARIA VIOLETA DANTAS
RECORRIDO : MARIA VIVIANE LISBOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : MARILENE DE OLIVEIRA MONTE
RECORRIDO : MARILIA OLIVEIRA FONSECA GOULART
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 476 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. "Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei" (REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que: "Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 20/8/2012).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, conforme a seguinte ementa (fl. 440):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE 28,86%. REPOSICIONAMENTOS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. OFENSA, À COISA JULGADA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. JUROS DE MORA DE 1 % AO MÊS.

1. Se o título judicial concedeu o aumento vencimental de 28,86%, mas não adotou como parâmetro a decisão proferida pelo STF nos EDROMS 22.307-7/DF, nem determinou sua compensação daquele índice com os reajustes posteriores às Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal abatimento não pode ser realizado em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nas ações ajuizadas antes da vigência da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, devem ser aplicados juros de mora de 1 % ao mês.

3. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art.20, §§ 3º e 4º, do CPC.

4. Embargos à execução rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls.136-146).

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente argumentou, em síntese: contrariedade aos arts. 463 e 471, 741, VI, do CPC/73; arts. 1º e 3º, da Lei n. 8.627/93; arts. 1062 e 1063, do CC/1916, art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela MP n. 2.180-35/2001.

A parte recorrente sustenta ainda que (fls. 516-527):

Após receber a inicial dos embargos à execução, o então Vice- Presidente deste Egrégio Tribunal, Exmo. Desembargador Paulo Roberto, de Oliveira Lima, em decisão proferida às ffs. 98 destes autos, **determinou a remessa à Contadoria para proceder aos cálculos considerando que o reajuste salarial de 28,86% deveria ser concedido, desde que fossem feitas as compensações, nos termos do julgamento do STF nos Embargos de Declaração no RMS n.0 22.307- DF.**

Inconformados com esta decisão, os ora recorridos interpuseram Agravo Regimental (fls.99/ 126), abordando, em linhas gerais, a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% em virtude da preclusão consumada na espécie, registrando que o acórdão proferido na Ação Rescisória n.º 1.287-AL transitou em julgado sem fazer referência à compensação. O Tribunal, através do órgão Plenário, negou provimento ao Regimental, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Aqui, a recorrente chama atenção de Vossas Excelências para o seguinte detalhe. O Pleno, ao julgar o referido Agravo Regimental, adentrou, efetivamente, no mérito dos embargos a execução manejados pela UFAL, antecipando o julgamento quanto ao pedido de compensação dos reajustes obtidos pelos embargados- após as Leis ri.' 8.622/93 e 8.627/93.

[...]

A consequência processual desse julgamento é que o Tribunal não mais poderia reapreciar a matéria de compensação, como fez no v. acórdão embargado.

[...]

Tal compensação, por óbvio, refere-se aos pagamentos realizados que não foram objeto de discussão na fase de conhecimento. In casu, a compensação realizada é verdadeiro cumprimento do comando da sentença. Nesse sentido, se já houve pagamento, há evidente excesso na execução. Não compensar os reajustes das Leis n.0 8.622/93 e 8.627/93 é realizar o pagamento em duplicidade, configurando-se enriquecimento sem causa.

Ora, imaginemos, num campo meramente hipotético, que a UFAL realizasse, sponte sua, o pagamento administrativo de 50% do valor devido. O Poder Judiciário não iria reconhecer esse pagamento e determinaria que se pagasse esse valor novamente, simplesmente porque o título executivo oriundo do processo de conhecimento não determinou expressamente a compensação-com valores pagos espontaneamente pela Administração? EÉ evidente que não. pois se trata de efetivo cumprimento de sentença!

Esse é o caso dos autos. Não é crível, com todo respeito, permissa venha, que esse ínclito Juízo abone essa situação. O prejuízo causado ao erário nesses processos é de milhões de reais. A celeuma existente é singela, de fácil constatação e esse Tribunal já tinha posicionamento firme sobre a matéria, qual seja não há ofensa à coisa julgada com a compensação (verdadeiro pagamento) dos reajustes das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

[...]

Logo, percebe-se que, no caso, a decisão atacada negou vigência a tais preceitos da Lei n. 8.627/93, uma vez que não os considerou para efeitos de legítima compensação, assim como admitida pelos Tribunais Superiores. Essa situação se traduziu, necessariamente, em conceder aos recorridos vantagem abusiva dado estarem sujeitos a receber aumentos muito mais elevados do que todos os demais servidores da Administração Pública Federal, ato esse que afronta a decisão do e. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Atente-se que as variadas formas de elevação vencimental contidas na Lei no. 8.627/ 93, ou seja, de progressão funcional, de reescalonamento, de reenquadramento, repousam na concessão, em caráter indistinto, de alterações nos padrões, referências e escalas vencimentais do funcionalismo, todas essas passíveis de compensação com o aludido índice de reajuste dos servidores.

Isso não se confunde, obviamente, com a ideia de progressão funcional concebida como o modo pelo qual o servidor ascende na escala funcional, de forma individual e mediante o seu próprio mérito.

Destarte, fica claramente comprovada a contrariedade aos artigos 1º e 30 da Lei no 8.627/93, devendo haver, para que seja sanada tal falha, a reforma do acórdão recorrido.

[...]

Os aumentos concedidos administrativamente são, efetivamente, pagamento, podendo ser compensados em qualquer momento processual, inclusive na fase de formação do precatório.

[...]

Conforme pode ser aferido no *decisum* da ação rescisória em questão, sobre o qual se funda a presente execução, não consta sequer a fixação de juros moratórios, muito menos portanto, qualquer percentual a esse título.

Contrarrazões às fls. 548-566.

Devolvidos os autos, "o juízo de retratação foi exercido em parte, com a adequação dos juros de mora à orientação do Tema n. 905 do Superior Tribunal de Justiça. Resta pendente, portanto, o julgamento do agravo interno quanto à compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93". (fl. 1069).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se conhece da matéria relativa o Tema n. 905 do STJ.

No mais, não ocorreu a alegada preclusão. Isso porque as partes se insurgiram contra a decisão que havia admitido a compensação, inclusive mediante a interposição dos recursos excepcionais, não havendo o trânsito em julgado do tema. Confira-se:

Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei. (REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Quanto à questão de fundo, no caso em exame deve ser adotado o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp n. 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que: "Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada."

A propósito, segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL

DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543 -C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 20/8/2012.)

Cumpre ressaltar, por oportuno, que, não obstante a tese tenha sido firmada com base no art. 741, inciso VI, do CPC/1973, a razão de decidir deve ser aplicada ao caso aqui em análise, visto que o art. 535, inciso VI, do CPC/2015 é uma reprodução quase fiel do anterior Código Processual Civil, e, sobretudo, o conteúdo da norma está relacionado à alegação de compensação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Cita-se a jurisprudência recente desta Corte Superior empregando o entendimento consolidado no Tema n. 476 do STJ para reconhecer a adoção de tal posicionamento às execuções individuais de títulos decorrentes de ação coletiva:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543 -C DO CPC/1973. COISA JULGADA. LIMITES. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Interno constitui inovação recursal concernente ao Recurso Especial.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso.

3. A ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

4. No enfrentamento da matéria, a Corte a quo apresentou os seguintes fundamentos: "O STJ, no julgamento do REsp 123513/AL (Tema 476), fixou a tese que 'transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.' No caso, a sentença que julgou extinta a execução sob o fundamento de que o percentual de 28,86% o percentual de 28,86% teria sido absorvido pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 10.302/2001. Verifica-se, inicialmente, não haver qualquer prova de que a exequente tenha aderido ao acordo previsto na MP 1.704/1998, razão pela qual não se pode afirmar que ela teria sido beneficiada pela sua edição. A compensação, ademais, só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Na hipótese, as razões favoráveis à compensação poderiam ter sido

invocadas muitos antes, tendo em vista que a própria ação coletiva somente foi ajuizada em 2006. A UFAL, assim, tinha como ter alegado a compensação, sendo tal razão suficiente para reforma da sentença."

5. Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração, consignou:

"Depreende-se, assim, o acórdão embargado foi claro ao estabelecer que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. A reestruturação de carreira referida pelo acórdão exequendo como sendo capaz de absorver o reajuste de 28,86%, portanto, somente poderia ser posterior, não fazendo sentido se assegurar o pagamento de reajuste que há anos teria sido extinto. Conclui-se, assim, que a embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora questionado.

Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim."

6. O Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, "no tocante à limitação temporal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no REsp 1.568.739/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2016). Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Ademais, a revisão do entendimento firmado pelo Colegiado regional a respeito dos limites da coisa julgada existente no título executivo demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.083.292/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. NÃO PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A conclusão alcançada pela Corte de origem, ao permitir, em sede de embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, ainda que não haja previsão no título executivo, divergiu do entendimento firmado por este eg. STJ no julgamento do REsp 1.235.513/AL pela sistemática dos recursos repetitivos (TEMAS 475 e 476).

3. No mesmo sentido, em casos idênticos ao dos autos: AgInt no REsp n. 1.741.300/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe

10/11/2022; AgInt no REsp n. 1.911.882/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/8/2022 e AgInt no REsp n. 1.992.916/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/8/2022.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.970.080/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES COM REAJUSTES PREVISTOS EM LEI. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA N. 476/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que, sendo as Leis Distritais ns. 38/1989 e 117/1990 anteriores ao trânsito em julgado da sentença exequenda, em 27.11.2008, o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, em precedente julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Temas ns. 475 e 476), segundo a qual não é possível a compensação de valor devido, constante de título executivo transitado em julgado, com reajustes previstos em lei, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.043.540/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO ACERCA DO QUAL O JULGADOR TINHA DE SE PRONUNCIAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÃO IDÊNTICA À JÁ EXAMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA INTERPRETAÇÃO FIXADA, ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO RESCINDENDO, EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Ação rescisória em que os servidores autores pretendem a rescisão de decisão monocrática que negou provimento a seu Recurso Especial, fundado na tese de que havia ofensa à coisa julgada formada na fase de conhecimento na hipótese em que o título executivo não fez menção à compensação do índice de 28,86% com

outros índices específicos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 para determinadas categorias de servidores públicos.

2. O suposto "erro de fato" em que teria incorrido a decisão rescindenda era questão a respeito da qual a decisão rescindenda necessariamente deveria ter se pronunciado, de modo que, nos termos do parágrafo 1º do art. 966 do CPC/2015, não se está diante de "erro de fato" capaz de autorizar a rescisão da decisão transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.

3. Os autores pretendem valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de terem reapreciada a mesma questão ("violação à coisa julgada") já examinada pela decisão rescindenda, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015.

4. "[T]ransitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada" (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

5. Pedido julgado procedente, para, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, RESCINDIR PARCIALMENTE a decisão proferida no julgamento do REsp n.º 1.530.148, na parte em que negou provimento ao Recurso Especial dos autores e, adequando o julgamento ao precedente estabelecido no Recurso Especial Repetitivo n. 1.253.513, DECLARAR que na hipótese em exame, na qual não havia limitação no título executivo, é indevida a compensação do débito executado (reajuste de 28,86%) com outros índices específicos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 para determinadas categorias de servidores públicos federais nelas contempladas com reajustes específicos.

(AR n. 6.155/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

Na mesma linha: AgInt no REsp 2.052.950/RJ, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe 14/11/2024.

Diante dessas considerações, o entendimento firmado no acórdão recorrido deve prevalecer, por se encontrar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do Recurso Especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC de 1973.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.101.665 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0249878-8

Número de Origem:

00184669020054050000 200505000063022 200505000184664

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MARIA MADALENA DE SANTANA NETA

RECORRIDO : MARIA MARLUCE COSTA MARINHO

RECORRIDO : MARIA MÔNICA TORRES MAIA

RECORRIDO : MARIA NEIDE SANTOS DA SILVA

RECORRIDO : MARIA NEUGESILA LINS WAGNER

RECORRIDO : MARIA TEREZA NUNES PALMEIRA

RECORRIDO : MARIA VIOLETA DANTAS

RECORRIDO : MARIA VIVIANE LISBOA DE VASCONCELOS

RECORRIDO : MARILENE DE OLIVEIRA MONTE

RECORRIDO : MARILIA OLIVEIRA FONSECA GOULART

ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006088

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026